



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.721228/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.690 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FIORITO & MENDES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2013

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55-57) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Considerando o estado de insolvência e a beira da falência da recorrente, as multas em patamar superior a 50% do principal e os juros moratórios aplicados possuem caráter de confisco.
- b) Por outro lado é indevida a comissão de permanência/juros e multas, pois evidencia-se "bis in idem".

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

A VISTA DO EXPOSTO, requer o recebimento do remédio heróico para que seja acolhida as teses recursais no tocante a ilegalidade do AIF e abusividade das multas e juros impostas, devendo as mesmas serem decotadas da suposta infração, com fincas no artigo 150, IV, da CF aliado ao aspecto social da dificuldade financeira da atuada.

PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.487-3 (fls. 2-17), que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, em face de Fiorito & Mendes LTDA – ME (CNPJ nº 42.859.553/0001-44), referentes a fato gerador ocorrido em dezembro de 2014. A autuação alcançou o montante de R\$ 18.128,43 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). A notificação aconteceu em 01/12/2014 (fl. 19).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 5 e 6) que o seguinte:

Os Documentos solicitados à empresa FIORITO & MENDES LTDA —ME, CNPJ Nº 42.859.553/0001-44, situada na AV. Antônio Togni, 2100, Bairro São Jorge em Poços de Caldas/MG, não foram apresentados conforme a intimação.

Em 30/07/2014 foi enviado para a FIORITO & MENDES LTDA — ME o TIFP — Termo de Início de Procedimento Fiscal pelos Correios com AR — Aviso de Recebimento - que foi recebido em 31/07/2014 por Aline C. D. S. Alves. O TIFP intimava o contribuinte a apresentar vários documentos, dentre eles as Folhas de Pagamento e os Livros Diário e Razão. Cópia em anexo.

Em 01/09/2014 a empresa apresentou alguns dos documentos exigidos porém deixou de apresentar as Folhas de pagamento de 01/2010 a 06/2010, 13/2010, 13/2011, 04/2012, 13/2012, 08/2013 e 13/2013. O comprovante de residência do representante legal, Os Livros Diário, Os Livros Razão, Os Livros Caixa, quando fosse o caso, e os Processos trabalhistas, se houvesse. O recibo assinado pela funcionária do escritório de contabilidade que trouxe os documentos está anexado a este processo.

Em 04/11/2014 foi enviado o TIF nº 1 — Termo de Intimação Fiscal — no qual a empresa estava intimada a apresentar os Recibos de Pagamento assinados pelos empregados no período fiscalizado. O TIF foi recebido, também, por Aline C. Alves em 07/11/2014 e a intimação não foi atendida. Porém no Dossiê de preparo da ação fiscal veio o Ofício nº 304/2013 da Agência da Previdência Social de Poços de Caldas/MG no qual estavam anexadas algumas cópias de recibos de pagamento assinados pelo Sr. DIONÍZIO VILAS BOAS, também anexados a este processo.

O TIFP estipulava um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos.

Como a empresa não apresentou os documentos solicitados no dia estipulado fomos ao estabelecimento e conversamos com o proprietário, por telefone, quando esse se comprometeu a apresentar todos os documentos, porém na data combinada somente

alguns dos documentos foram apresentados, recibo em anexo assinado pela funcionária do escritório de contabilidade.

A presente ocorrência configura-se em infração ao disposto no art. 33, §-2º e 30 da Lei 8.212/91 c/c art. 232 e 233 parágrafo único do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/99.

Não ocorreu circunstância agravante ou atenuante.

Constam do processo, ainda o termo de início de procedimento fiscal, as intimações e as respostas da contribuinte (fls. 8-15).

A contribuinte apresentou impugnação em 04/12/2014 (fls. 22 e 23) alegando que as multas e os juros aplicados são abusivos, bem como que o auto de infração é incerto, ilíquido e inexigível. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 24-41): i) Documentos de identificação; ii) Procuração; iii) Alteração contratual da impugnante; iv) Comprovante de inscrição e situação cadastral; v) Relação de jurisprudência acerca do patamar da multa aplicável e vi) Cópia de intimação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-53.408, de 29 de setembro de 2015 (fls. 45-49), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária.

ÔNUS DA PROVA.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos todas as provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 06 de outubro de 2015 (fl. 53), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de outubro de 2015 (fls. 55-57). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço eis que fundado apenas em alegações de inconstitucionalidade.

Aplica-se, aqui, a Súmula CARF n. 2, de acordo com a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle